



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

Art. XX. Acrescente-se novo §4º ao art. 205 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 205.....  
.....

§ 4º Em caráter excepcional, os dividendos declarados pelas sociedades anônimas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser pagos em anos-calendário posteriores, conforme previsão fiscal vigente, desde que tal pagamento seja aprovado em assembleia geral e comunicado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quando aplicável, resguardando-se os direitos dos acionistas quanto à transparência e proporcionalidade.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida proposta tem por objetivo harmonizar, de forma expressa e transitória, a disciplina societária da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) com o regime tributário de transição estabelecido no âmbito da reforma do Imposto de Renda.

Hoje, o artigo 205 da Lei das S.A. determina que os dividendos sejam pagos, salvo deliberação em contrário, em até 60 dias da declaração e, em qualquer hipótese, dentro do mesmo exercício social. Esta regra, embora adequada em condições ordinárias, gera uma incongruência jurídica e operacional frente à



nova disciplina tributária, que permite que dividendos declarados com base em resultados apurados até 2025 sejam pagos até 2028.

A ausência de regra de compatibilização cria três problemas concretos. Primeiro, um conflito normativo que expõe companhias e administradores a risco de impugnações e litígios, notadamente quanto à possibilidade de diferir pagamentos para exercícios subsequentes sem violar o texto literal do artigo 205.

Segundo, incentivos econômicos adversos, ao pressionar companhias a retirarem recursos de caixa de modo prematuro apenas para cumprir um marco temporal societário, ainda que o reinvestimento desses recursos, a amortização de dívidas ou a manutenção de reservas de liquidez fossem mais eficientes para o financiamento de projetos e a resiliência financeira.

Terceiro, insegurança para investidores e credores, pois a falta de balizas claras para o diferimento pode ser interpretada como prática potencialmente lesiva ou como descumprimento de deveres fiduciários.

A solução proposta — criação, em caráter excepcional, de regra específica na Lei das S.A. autorizando o pagamento até 2028 dos dividendos declarados até 31 de dezembro de 2025 — corrige esta assimetria sem esvaziar a tutela dos acionistas.

Trata-se de norma transitória, de escopo delimitado e condicionada a salvaguardas de governança: aprovação expressa em assembleia geral, comunicação à CVM quando aplicável e observância dos direitos dos acionistas quanto à transparência, proporcionalidade e igualdade de tratamento.

A exigência de deliberação assemblear e de divulgação assegura que o diferimento decorra de decisão informada, suportada por justificativa econômico-financeira e por um cronograma de pagamentos compatível com a capacidade de geração de caixa da companhia.

Sob o ponto de vista jurídico, a regra excepcional atua como lei especial temporária sobre o artigo 205, exclusivamente para dividendos



declarados com base em resultados apurados até 2025, preservando a integridade da Lei das S.A. para os demais casos.

Não se altera o regime do dividendo obrigatório, nem os direitos de preferência ou prioridade de classes e espécies de ações, nem se permite discricionariedade abusiva: o pagamento permanece devido, apenas se ajusta o seu *timing*, dentro do limite final de 2028 já contemplado pela política pública tributária de transição.

Sob a ótica econômica, a medida reduz o custo de capital e evita distorções na alocação de recursos, ao permitir que companhias programem desembolsos compatíveis com seus ciclos de investimento, mantendo níveis de liquidez prudenciais e evitando a venda apressada de ativos ou a contratação de dívidas onerosas para cumprir um prazo societário desconectado da realidade fiscal e financeira.

Para o mercado de capitais, a previsibilidade do cronograma – aliado às obrigações de transparência – mitiga riscos de contencioso, dá clareza ao reconhecimento contábil de “dividendos a pagar” e sustenta avaliações mais estáveis por analistas e investidores.

Importa frisar que a proposta é estritamente aderente à intenção do legislador ao prever o pagamento até 2028: não cria hipótese de isenção, não amplia benefícios, nem afasta deveres de informação e de equidade entre acionistas. Apenas elimina a contradição textual que, se mantida, incentiva escolhas financeiramente ineficientes e juridicamente contestáveis.

Em suma, a emenda promove segurança jurídica, previsibilidade e coerência normativa, assegurando que dividendos declarados com base em lucros apurados até 2025 possam ser pagos, creditados, empregados ou entregues até 2028, com plena proteção aos direitos dos acionistas e em alinhamento às boas práticas de governança corporativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6370626415>

Sala da comissão, 6 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6370626415>